



“Complementando a instrução, cabe observar que o Edital prevê prazo contratual por 360 (trezentos e sessenta) dias, contrariando o disposto no art. 57, *caput*, da Lei Federal nº 8666/93. Assim sendo, deve o jurisdicionado retificar o edital de forma que a duração do contrato não ultrapasse a vigência dos créditos orçamentários.”

Conselheiro José Leite Nader
Processo 218.605-4/07

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Trata o presente processo do Edital de Concorrência nº 02/07, encaminhado pela Prefeitura Municipal de São Fidélis, cujo objeto é a aquisição de combustível tipo óleo diesel e gasolina, no valor estimado de R\$ 1.132.670,00, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo sido adiada a realização do certame.

Em sessão realizada em 16/8/07, esta Corte de Contas, nos termos do voto por mim prolatado, decidiu pela diligência externa e comunicação, para que o jurisdicionado atendesse aos seguintes itens indicados pela instrução:

I - Atenda ao item proposto pela CEA:

1 - Encaminhar de forma objetiva o quadro de consumo do período anterior, contendo a frota dos veículos da Prefeitura, com vistas a justificar as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

II - Atenda aos itens propostos pela CEE:

1 - Exclua do subitem 5.3, fl. 05, a exigência de especificação de marca, assim como a previsão de que a Prefeitura optará pelas marcas ofertadas, uma vez que tal disposição contraria o previsto no § 5º do art. 7º da Lei Federal nº 8666/93. A preferência de marcas é escolha arbitrária, fundamentada em critérios subjetivos, que resulta numa seleção desmotivada vedada pela lei;

2 - Encaminhe as cópias das publicações dos avisos de adiamento do certame;

3 - Altere a redação do subitem 10.1, fl. 07, que especifica: "*O pagamento de cada compra será efetuado 30 (trinta) dias após a expedição do termo de recebimento definitivo (...)*", quando o correto seria, de acordo com a alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal nº 8666/93, o pagamento de cada compra será efetuado 30 (trinta) dias a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

4 - Comunique os interessados acerca das alterações efetuadas no edital;

5 - Publique o resumo do edital em jornal diário de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inc. III do art. 21 do Estatuto das Licitações, nos termos expostos nesta instrução;

6 - Retifique o item 9 do Edital, invertendo a posição das expressões "Quantidade Máxima" e "Quantidade Mínima" constantes da planilha apresentada;

7 - Detalhe, quando da remessa a este Tribunal, especificando item por item, através de errata, todas as alterações que porventura sejam feitas no ato convocatório, assim como aquelas que agora são determinadas;

8 - Comunique ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

9 - Mantenha adiada a presente concorrência pelo prazo necessário ao cumprimento da diligência e decisão definitiva por esta Corte, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; e

10 - Sugerimos, ainda, a integral disponibilização desta instrução ao Jurisdicionado para melhor compreensão dos aspectos analisados.

A Coordenadoria de Exame de Editais, às fls. 104/106, observa que em atendimento à decisão Plenária foi encaminhada documentação constante do Doc. TCE-RJ nº 39.512-6/07. Após análise, sugere:

COMUNICAÇÃO ao Prefeito de São Fidélis, na forma do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, alertando-o para o disposto no art. 63, IV, da Lei Complementar n.º 63/90, a fim de que, no prazo a ser estipulado pelo Plenário, atenda aos itens abaixo elencados:

1 - Exclua do subitem 5.3, fls. 05, a exigência de especificação de marca, assim como a previsão de que a Prefeitura optará pelas marcas ofertadas, uma vez que tal disposição contraria o previsto no § 5º do art. 7º da Lei Federal nº 8666/93. A preferência de marcas é escolha arbitrária, fundamentada em critérios subjetivos, que resulta numa seleção desmotivada vedada pela lei;

2 - Encaminhe as cópias das publicações dos avisos de adiamento do certame;

3 - Altere a redação do subitem 10.1, às fls. 07, que especifica: "O pagamento de cada compra será efetuado 30 (trinta) dias após a expedição do termo de recebimento definitivo (...)", quando o correto seria, de acordo com a alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, o pagamento de cada compra será efetuado 30 (trinta) dias a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

4 - Comunique os interessados acerca das alterações efetuadas no edital;

5 - Publique o resumo do edital em jornal diário de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inc. III do art. 21 do Estatuto da Licitações, nos termos expostos, por diversas vezes, ao longo da análise por esta Corte de Contas;

6 - Retifique o item 9 do Edital, invertendo a posição das expressões "Quantidade Máxima" e "Quantidade Mínima" constantes da planilha apresentada;

7 - Detalhe, quando da remessa a este Tribunal, especificando item por item, através de errata, todas as alterações que porventura sejam feitas no ato convocatório, assim como aquelas que agora são determinadas;

8 - Comunique ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93; e

9 - Mantenha adiada a presente concorrência pelo prazo necessário ao cumprimento da diligência e decisão definitiva por esta Corte, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

O Douto Ministério Público Especial concorda com a instrução.

É o Relatório.

Complementando a instrução, cabe observar que o Edital prevê prazo contratual por 360 (trezentos e sessenta) dias, contrariando o disposto no art. 57, *caput*, da Lei Federal nº 8666/93. Assim sendo, deve o jurisdicionado retificar o edital de forma que a duração do contrato não ultrapasse a vigência dos créditos orçamentários.

Ante o exposto, parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e o Douto Ministério Público Especial;

VOTO:

I - Pela DILIGÊNCIA EXTERNA, para que o jurisdicionado atenda aos itens indicados pela instrução, transcritos no relatório deste Voto, e, ainda, o seguinte:

Retifique o Edital, de forma que a duração do contrato não ultrapasse a vigência dos créditos orçamentários, na forma do disposto no art. 57, *caput*, da Lei Federal nº 8666/93.

II - Pela COMUNICAÇÃO ao Prefeito Municipal de São Fidélis, com fulcro no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, no rito estabelecido pelo art. 26 do Regimento Interno, para que tome ciência da decisão desta Corte.

JOSÉ LEITE NADER

Relator